



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
A casa do povo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

REF.: PROCESSO Nº 15707/2018-3
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
INTERESSADO: EXPEDITO JOSÉ DO NASCIMENTO
EXERCÍCIO: 2015

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do então prefeito, Sr. EXPEDITO JOSÉ DO NASCIMENTO, conforme Parecer Prévio nº 0052/2022, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na PCG nº 15707/2018-3.

Referido Parecer Prévio foi comunicado e recebido nesta Câmara Municipal, em 18 de maio de 2022, lido em Plenário, na sessão ordinária de 20 de maio de 2022, e remetido, na mesma data, para esta Comissão Permanente, para os fins do disposto no art. 220 do Regimento Interno da Casa.

Foram disponibilizadas cópias para todos os Vereadores, acompanhadas do correspondente Balanço Anual.

A Presidência desta Comissão propôs a notificação do interessado para se manifestar acerca do referido Parecer Prévio, que concluiu pela regularidade com ressalvas da sua Prestação de Contas de Governo, em observância ao disposto no § 2º do art. 42 da Constituição Estadual e à garantia do contraditório assegurada pelo disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A Mesa Diretora concedeu prazo de 05 (cinco) dias úteis, cuja ciência do interessado se deu em 26 de maio de 2022, tendo o ex-prefeito deixado transcorrer, em 03 de junho próximo passado, sem manifestação.

Não houve pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas, a teor do disposto no § 1º do art. 220 do Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
A casa do povo

Veio o processo a esta Comissão, dentro do prazo regimental, que, reunida nesta data, sob a Relatoria da Presidência, com fundamento no art. 70, parte final, do Regimento Interno, conforme Ata dos trabalhos, deliberou pelo seguinte:

II - VOTO

Inicialmente, é oportuno destacar que compete ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização do Município, mediante controle externo, a ser exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, a teor do disposto no art. 31, § 1º, da Constituição Federal, cabendo à respectiva Câmara de Vereadores o julgamento das contas dos administradores públicos.

No âmbito do Município de Piquet Carneiro, compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, a emissão de parecer e a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, de acordo com o art. 220 do Regimento Interno, com suporte no Parecer Prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar.

Por meio do Parecer Prévio nº 0052/2022, ora em exame, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao analisar a Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do então prefeito, Sr. Expedito José do Nascimento, entendeu pela sua regularidade com ressalvas, submetendo-a ao julgamento político da Câmara Municipal, com recomendações à atual administração municipal.

Da análise do voto do Relator, o Conselheiro Rholden Queiroz, acolhido por unanimidade de votos do Pleno daquela Corte de Contas, foram verificados os seguintes itens regulares:

1. Cumprimento ao prazo constitucional para remessa da Prestação de Contas;
2. Instrumentos de Planejamento compatíveis;
3. Alterações orçamentárias em conformidade;
4. Ausência de pendências relativas à inscrição de Dívida Ativa Não Tributária;
5. Compatibilidade entre as receitas;
6. Cumprimento do limite no tocante à despesa com pessoal do Executivo;
7. Cumprimento dos percentuais de aplicação nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
A casa do povo

8. Não endividamento com operações de crédito;
9. Repasse integral dos valores consignados a título de contribuição previdenciária no exercício em análise; e
10. Sistema de controle interno devidamente estruturado.

Ainda, foram identificadas algumas falhas que, em tese, podem ensejar a consignação de ressalvas ou até mesmo a desaprovação das contas, quais sejam:

1. *Aumento do saldo dos créditos da Dívida Ativa Tributária;*
2. *Repasse do duodécimo abaixo do limite constitucional; e*
3. *Inconsistência entre os demonstrativos contábeis e o SIM.*

Apesar das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica do Tribunal, o próprio Relator do processo naquela Corte afastou as pechas constantes dos itens 1, 2 e 3 acima, com recomendações à atual gestão e futuras para que envide esforços no sentido de regularizá-las.

Quanto ao item 1, no entender desta Comissão já manifestado por ocasião do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, referentes ao exercício financeiro de 2016, também de responsabilidade do interessado, não se mostra razoável a desaprovação das contas por essa falta do então administrador público, quando sabemos das dificuldades econômicas pelas quais passam os nossos contribuintes locais, não se podendo atribuir exclusivamente aos gestores municipais a ineficiência da arrecadação.

Em relação aos limites legais do duodécimo, a Unidade Técnica do TCE manteve a ocorrência de que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal na cifra de R\$1.206.784,29, sendo o montante de R\$15.741,76 abaixo do limite constitucional, qual seja, R\$1.222.526,05.

Observou-se ainda que o valor fixado no Orçamento Municipal para aquele ano foi de R\$1.350.000,00, superando o limite constitucional máximo.

Dessa forma, verifica-se que a situação inverteu a lógica constitucional, uma vez que “o piso ultrapassou o teto”. E, de acordo com o disposto no art. 29-A, caput, da Constituição Federal, não pode o gestor repassar nem mais nem menos, sob pena de configurar a prática de crime de responsabilidade.

Todavia, comungando do parecer do Ministério Público Especial de Contas, não se vislumbram irregularidades nos repasses ao Poder Legislativo, considerando que não houve superação do limite máximo constitucional, bem como, que a dotação orçamentária não poderia ser cumprida, conforme inúmeros precedentes daquela Corte.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
A casa do povo

Por fim, quanto às inconsistências entre os demonstrativos contábeis e o SIM – Sistema de Informações Municipais, o Tribunal concluiu por recomendar que sejam evitadas tais divergências, a fim de não prejudicar o exercício do controle externo e comprometer a transparência das contas públicas.

O Parecer Prévio se constitui numa modalidade jurídica especial e autônoma, não vinculante, mas indispensável ao processo, em virtude de compor a parte preliminar do julgamento político exercido pelo Poder Legislativo Municipal.

De acordo com o disposto no art. 15, II, da Lei Estadual nº 12.509, de 1995, as contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, que, no caso, restaram assim demonstradas a partir da análise técnica por parte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, responsável por auxiliar o controle externo exercido por esta Câmara Municipal.

Pelo exposto, somos pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Expedito José do Nascimento, acompanhando o Parecer Prévio nº 0052/2022, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, emitido no processo de Prestação de Contas de Governo nº 12707/2018-3, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que integra este parecer, submetendo-o à discussão e votação no Plenário.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Pelas conclusões:

Vereador **DR. THIAGO**
Presidente

Vereador **TONTONHO**
Vice-Presidente

Vereador **VAVÁ**
Membro